



Acórdão 00382/2022-9 - 2ª Câmara

Processo: 07031/2021-8

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

UG: PMBJN - Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte

Relator: Domingos Augusto Taufner

Denunciante: Identidade preservada

Procurador: CASSYUS DE SOUZA SESSE (OAB: 27339-ES, OAB: 181139-RJ)

**DENÚNCIA – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE
ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECER –
ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de **Denúncia** em face do senhor Antônio Gualhano Azevedo, Prefeito Municipal de Bom Jesus do Norte, e do senhor Carlos Alberto Moraes Thiebaut, Secretário Municipal de Fazenda.

Aduz suposta ilegalidade na movimentação financeira e contábil do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), e da não aplicação do percentual de 70% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais da Educação Básica em efetivo exercício.

Assim requer que este Tribunal notifique os denunciados, julgue a denúncia e aplique as devidas sanções.

Devidamente conhecida a Denúncia, os autos foram encaminhados para NGF - Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal, que se manifestou por meio de **Manifestação Técnica 00342/2022-4**, sugerindo pelo não conhecimento da Denúncia e como consequência, arquivamento do feito.

Seguiram os autos para o Ministério Público de Contas que se manifestou por meio do **Parecer 00699/2022-2**, de lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, anuindo a MT, e pugnando pelo não conhecimento da Denúncia.

É o sucinto relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cumpre destacar que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES, possui competência para tratar da matéria versada nestes autos, conforme disposto no artigo 1º, inciso XXIII, da Lei Orgânica deste Tribunal.¹ Logo, a matéria, objeto da presente denúncia, é de competência deste TCE-ES (art. 93, LC 621/2012).²

Destaca-se que conforme preconiza o aludido artigo a denúncia visa apurar irregularidade ou ilegalidade de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas.

Pos bem,

O artigo 94 da Lei Orgânica desta Corte, estabelece os **requisitos de admissibilidade**, quais sejam:

- I) a matéria ser de competência do Tribunal;
- (II) ser redigida com clareza;**

¹ “Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete: [...] XXIV - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, possuindo a resposta caráter normativo, e constituindo prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;” Grifos nossos.

² Art. 93. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato poderá denunciar qualquer irregularidade ou ilegalidade de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas.

(III) conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

(IV) estar acompanhada de indício de prova;

(V) se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

(VI) se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

No mesmo sentido dispõe o art. 177 do Regimento Interno deste Tribunal (RITCEES).

Como evidenciado alhures, a matéria é de competência desta Corte de contas, (inciso I, art. 94 da LC 621/2012) e há legitimidade da demandante para ofertar a denúncia (incisos V e VI, art. 94 da LC 621/2012).

No entanto, por meio da **Manifestação Técnica 00342/2022**, a área técnica opinou pelo não conhecimentos da presente denúncia, uma vez que, no que tange a clareza na redação (inciso II, art. 94 da LC 621/2012), as informações sobre os fatos, autoria, circunstâncias e elementos de convicção (inciso III, art. 94 da LC 621/2012), assim como, indícios de provas (inciso IV, art. 94 da LC 621/2012), o denunciante não atendeu tais requisitos, não existindo, portanto, razões para dar prosseguimento a denúncia.

Entende ainda que os indícios de irregularidade que foram apresentados, devem ser objeto de fiscalização específica (Auditoria e Prestação de Contas Anual), e que o denunciante não possui legitimidade para requerer tais medidas.

Vejamos:

Observa-se que os indícios de irregularidades quanto as movimentações indevidas na conta do Fundeb, e até mesmo com a manipulação de dados de relatórios e de Prestações de Contas a pontados na Denúncia **foram citados de forma genérica, sem o consistente detalhamento dos fatos, dos elementos de convicção e de apresentação de indícios documentais de prova.**

Esses indícios de irregularidades, do modo que foram apresentados na Denúncia, exigiriam fiscalização específica, nos moldes de auditoria, com equipe própria, para que fosse possível apurá-los, inclusive com a análise detalhada de extratos bancários, da contabilidade, e do demonstrativo de receitas e despesas da educação relativo ao exercício de 2021, após a sua apresentação a este Tribunal, fato que ainda não ocorreu (vide art. 7º da Instrução Normativa TC 68/2020), não sendo a Denúncia o instrumento adequado para apuração tão abrangente.

[...]

Desta forma, tais limites constitucionais serão aferidos oportunamente por este Tribunal de Contas quando da análise da Prestação de Contas Anual, exercício 2021, a ser apresentada pelo município de Bom Jesus do Norte.

Nesse contexto, em análise aos elementos de convicção acima referidos, de forma a avaliar se houve atendimento aos requisitos de admissibilidade exigidos para o conhecimento da presente Denúncia, restou evidenciado que a matéria discutida nestes autos, embora não seja analisada na ação em questão, será objeto de análise específica em momento oportuno, ante determinação legal deste Tribunal de Contas Estadual, conforme consta no art. 7º da Instrução Normativa TC 68/2020 e Art. 82. da LC 621/2012 e Art. 135 do RITCEES.

Nesse sentido, o Acórdão 00213/2013-6 do TCE-ES, apresenta o seguinte fundamento:

ACÓRDÃO TC-213/2013

Cuidam os presentes autos **de Denúncia** formulada por cidadão anônimo, relatando a ocorrência **de** supostas irregularidades, praticadas pelo administrador público do Município **de** Iconha.

(...)

II

–

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE: Preliminarmente, faz-se necessário uma análise do cumprimento dos **requisitos de admissibilidade da denúncia, de** acordo com o disposto nos artigos 94 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 (...). Desta forma, na análise dos **requisitos de admissibilidade** constatamos que o denunciante não se identifica, não apresenta nenhuma evidência ou indícios **de** prova nas supostas irregularidades, muito menos elementos aptos a formação **de** um juízo **de** convicção sobre a ocorrência dos fatos, deixando **de** observar concomitantemente os **requisitos** contidos nos incisos II, III e IV do art. 94 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e ainda o art. 90, incisos III e IV do Regimento Interno desta Corte **de** Contas. (...) Ante ao exposto, acompanhando o entendimento da área técnica e do douto Representante do Ministério Público Especial **de** Contas, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO da presente **denúncia**, por não preenchimento dos **requisitos de admissibilidade**.

Logo, entendo que assiste razão a Área Técnica, uma vez que não se encontram preenchidos requisitos de admissibilidade explícitos no artigo 94, incisos II, III e IV, uma vez que o denunciante apenas faz uma breve descrição dos fatos, citando que há irregularidades na conta do Fundeb e na aplicação do percentual 70% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais da Educação Básica,

deixando, contudo, de ser clara e precisa sobre os fatos, autoria, circunstâncias e os elementos de convicção, assim como, indícios de prova.

Ante todo o exposto, acompanhando o opinamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO TC-0382/2022-9

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. NÃO CONHECER da presente Representação, com fulcro no art. 94, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados, em especial à Representante;

1.3. ARQUIVAR os autos após os trâmites regimentais.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 25/03/2022 - 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição do procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária-Geral das Sessões